



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELAÇÃO: 436533-5**

**Processo n.º 0000055-90.2010.8.17.0570**

**SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO**

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou do Acórdão dos Embargos de Declaração o seguinte:

“[...] De início percebe-se a irresignação da Embargante em declarar que seu recurso de Apelação não foi analisado por esta relatoria. Entretanto, verifica-se que tal documento é considerado inexistente, sem valor probatório para a lide, tendo em vista que a sentença, apta a interposição do recurso adequado foi proferida em abril de 2013 (fls.85), e publicada no diário oficial em 03 de maio de 2013 (fls.86), enquanto que a dita peça de Apelação, foi protocolada apenas no dia 11 de dezembro de 2015 (fls.136), ou seja, dois anos após o período apropriado para a sua interposição. [...]”

Verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Conforme consta do Embargo de Declaração, em que pese a publicação da sentença no diário oficial em 03 de maio de 2013 (fls.86), ocorre que a Embargante não foi intimada da d. Sentença, assim, interpôs Agravo de Inerno, vejamos o termo de autuação:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
Secretaria Judiciária  
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

000055-90.2010.8.17.0570 (0340353-4) AGRAVO NA APELAÇÃO

Na data de 26 de janeiro de 2015, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1  
FOLHA(S) 7  
FOLHAS 0  
PROCESSO 2015.00101980  
COMARCA Escada  
VARA Segunda Vara da Comarca de Escada  
GRUPO DA AÇÃO Cível

Origem: 2º Grau

Nº. 3403534

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
AGRAVADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
AGRAVADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III  
AGRAVADO : SILVIA ROSANGELA SILVA  
AGRAVADO : RJ057069 - JOSÉ ORIEVALDO BRITO DA SILVA  
AGRAVADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : AGRAVO - AGRAVOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO  
ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR  
ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 26 de Janeiro de 2015  
AUTUADO POR : André Luiz Silva Ferreira Gomes

Recife, 11 de fevereiro de 2015  
\_\_\_\_\_  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

Assim, em juízo de retratação o relator entendeu por declarar nulos todos os atos após a sentença, neste sentido os autos retornaram à primeira instância para o regular processamento, vejamos:

**AGRAVO NA APELAÇÃO Nº 340353-4 AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO: SILVIA ROSANGELA SILVA RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS 5ª CÂMARA CÍVEL DECISÃO RETRATATIVA**

Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 109/110), que negou seguimento ao recurso de Apelação da agravada/autora, mantendo a Sentença que condenou a agravante/ré ao pagamento de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião do sinistro, deduzindo-se o valor que já fora pago à apelante/autora pelas vias administrativas.

No recurso de Agravo (fls. 113/118), requer a agravante/ré a declaração de nulidade dos atos posteriores à Sentença diante da ausência de intimação desta decisão aos causídicos da agravante/ré, devendo ser reaberto prazo para interposição de eventual recurso.

Analisando-se os autos e, mais precisamente, a certidão de intimação da Sentença de fls. 86/87, verifico a ausência do nome do advogado da agravante/ré no teor da intimação, conforme requerido à petição de fl. 81, violando-se o §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, que abaixo transcrevo:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.  
§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, conforme julgado colacionado abaixo:

QUESTÃO DE ORDEM – PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - FALTA DE INTIMAÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 236, § 1º DO CPC - NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO NESTA CORTE. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça ocorrer a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, quando a publicação para a inclusão em pauta de processo omite o nome da parte e do advogado regularmente constituído para defesa, na dicção do § 1º do artigo 236 do CPC. Precedentes. 2. No caso dos autos, vários Sindicatos de Conselho de Fiscalização Profissional não foram previamente intimados do julgamento do recurso especial que, por isso, deve ser anulado, para a correção da autuação do feito e, posteriormente, nova inclusão em pauta. 3. Questão de ordem acolhida, para anular-se o acórdão de fls. 2.549/2.568. 4. Em consequência, declara-se a perda de objeto de todas as petições e embargos declaratórios relativos ao aresto anulado. (STJ, REsp 507536 / DF, Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/02/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 12/02/2015)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao agravo para declarar nulo todos os atos posteriores à Sentença com relação à parte SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, restituindo-se o prazo recursal, devendo ser regularmente intimada da Sentença e, caso queira, que seja interposto o recurso cabível. Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem do 1º grau, devendo a secretaria da 2ª Vara da comarca de Escada proceder a inclusão do nome do causídico da parte SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246, na certidão de intimação da Sentença de fls. 84/85, sendo republicada a mesma. Publique-se. Intime-se. Recife, . DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS Relator Poder Judiciário Estado de Pernambuco Tribunal de Justiça.

Assim, apenas houve a republicação da d. Sentença no diário oficial, edição 2013/2015, fls. 1348/1349, em 24 de novembro de 2015, vejamos:

Pauta de Despachos Nº 00366/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000055-90.2010.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIA ROSANGELA SILVA

1348

Edição nº 213/2015

Recife - PE, terça-feira, 24 de novembro de 2015

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE029410 - EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: RJ114089 - Fabio João Soito

Advogado: RJ030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR

Despacho:

SENTENÇA - 5590.2010 R.H. Cumpra-se com o disposto na fl. 127, intimando da sentença o advogado, Escada, 29 de abril de 2015. JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR

Desta feita não há que se falar em inexistência ou intempestividade do recurso.

Ante o exposto, requer seja suprida a omissão e que esta E. Corte se manifeste quanto as razões.

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados nos autos, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

**DA CONTRADIÇÃO**  
**DO VALOR INDENIZAVEL- APLICAÇÃO DO SALARIO MINIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO**

O v. Acórdão deu provimento em parte aos Embargos de Declaração nos seguintes termos:

“[...] No tocante, a contradição relacionada a aplicação de dupla correção monetária, entendendo merecer razão as suas alegações, uma vez que o arbitramento da incidência dos parâmetros da indenização do seguro DPVAT **a partir da liquidação do sinistro, ou seja, do ajuizamento da ação**, denota que o valor já foi atualizado até aquela data e portanto a determinação novamente e correção monetária a partir do evento danoso, levaria ao enriquecimento ilícito da parte adversa.

No caso em particular, de fato houve contradição desta Relatoria, devendo a condenação ser em **40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data efetiva do pagamento**.

Assim, sendo, existe vício no julgado embargado, quando foi contraditório no marco inicial da correção monetária do caso apresentado.

Face o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **dou provimento parcial, apenas para sanar a contradição ventilada**, incluindo o seguinte texto “Condenação do seguro DPVAT no montante de **40 (quarenta) salários mínimos na data efetiva do pagamento**”. (gn)

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de morte, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Vejamos a redação do referido artigo:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*a - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de morte”.*

A Embargante, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa E. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **1988**.

Desse modo, é contraditória a aplicação indistinta da indenização em salários atuais, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

**§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)**

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA DEMANDA JURÍDICA - MÉRITO: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR - INTELIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 3º DA LEI Nº 6194/74 - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE DEBILIDADE E/OU INVALIDEZ APURADO - DANO COMPROVADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP PARA ESTABELECER A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO EM EVENTOS ANTERIORES AS LEIS Nº 11945/09 E 11.482/07 - SÚMULA 474 STJ - CONDENAÇÃO DEVIDA - **TETO INDENIZATÓRIO COMO PARÂMETRO PARA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER A 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO** - REPERCUSSÃO DE NATUREZA MÉDIA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70%(SETENTA POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - GRADAÇÃO DE 50%(CINQUENTA POR CENTO) EM FACE DA PERÍCIA MÉDICA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA - ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO ART 11, §1 DA LEI Nº 1060/50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO SENTENCIAL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL**.1. As seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. Preliminar Rejeitada.2. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007.3. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT.

(Apelação 401775-40082025-68.2013.8.17.0001, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2016, DJe 26/10/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DO GENITOR DOS AUTORES. MENORES DE IDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CORRE EM DESFAVOR DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MORTE. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SINISTRO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. **INDENIZAÇÃO APURADA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Prejudicial de Prescrição. Não corre o prazo prescricional contra absolutamente incapaz (art. 198, inciso I, do Código Civil). Prescrição afastada.2. Mérito. Indenização do seguro obrigatório DPVAT. Comprovado o óbito em decorrência de acidente automobilístico do genitor dos autores, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, **devida indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, consoante redação original do art. 3º, 'a', da Lei nº 6.194/74, vigente na data do evento danoso**.3. A fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária.4. Comprovado que o pagamento administrativo foi a menor que o devido, correta a condenação da complementação securitária. Sentença mantida.5. Considerando que o recurso fora interposto com fundamento no CPC/73, em observância ao enunciado administrativo nº 7 do STJ, incabível majoração dos honorários sucumbenciais recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015. 6. Recurso de apelação Improvido.

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “**A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos**”, o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**. Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I.** A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência,** mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. **III.** No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. **IV.** Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. **V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** **I.** Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **III.** Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a

recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que há contradição no v. Acórdão, o qual não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que o mesmo afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso e correção monetária desde então**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos OMISSOS/CONTRADITÓRIOS, recebendo e julgando o recurso de Apelação tempestivamente interposto pela Embargante e conferir os efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, consoante estabelecido na lei nº 6.194/1974, em virtude da aplicação do salário mínimo vigente à época do sinistro, incluindo-se a devida correção monetária a partir do evento danoso.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESCADA, 22 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**